ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

NOTA TÉCNICA

Projeto de Lei n.º 1125/XIII/4.ª

Título: Cria um regime especial, em matéria de defesa do consumidor, para proteção de pessoas idosas

Data de admissão: 12 de fevereiro de 2018

Comissão: Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª)

Índice

I. Análise da iniciativa

II. Enquadramento parlamentar

III. Apreciação dos requisitos formais

IV. Análise de direito comparado

V. Consultas e contributos

VI. Avaliação prévia de impacto

VII. Anexo

Elaborado por: Luís Marques, Catarina R. Lopes (DAC), Lurdes Sauane (DAPLEN), Nuno Amorim (DILP)

Data: 06 de março de 2019

I. Análise da iniciativa

- **A iniciativa**

A presente iniciativa legislativa tem por finalidade criar um regime especial, em matéria de defesa do consumidor, para proteção de pessoas idosas, definindo prazos mais alargados para o exercício do direito de resolução ou denúncia, prevê coimas mais elevadas em casos específicos quando a contratação envolva pessoas idosas e estabelece o conceito de pessoa idosa, como sendo a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

Argumenta o autor, na exposição de motivos, a pertinência da proposta com a referência ao facto, "(...) verificamos que, na prática, os idosos são frequentemente "enganados", por desconhecimento ou confiança excessiva nos outros, celebrando contratos, adquirindo bens ou subscrevendo serviços que não pretendem."

Assim, o autor propõe a alteração dos artigos 2.º, 8.º e 9.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho, que aprova a lei da defesa do consumidor, a alteração dos artigos 1.º-B e 5.º-A do Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, que regula a venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, e a alteração dos artigos 3.º, 10.º e 31.º do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro, que regula os contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Para uma melhor compreensão das alterações propostas, apresenta-se, em anexo, um quadro comparativo entre as mesmas e as normas em vigor.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Prevê o artigo 60.º da Constituição da República Portuguesa que "os consumidores têm direito à qualidade dos bens e serviços consumidos, à formação e à informação, à proteção da saúde, da segurança e dos seus interesses económicos, bem como à reparação de danos". A proteção aos consumidores constava, na redação originária da

constituição, da parte II referente à constituição económica, tendo sido promovida a direito fundamental na revisão de 1989, passando para a parte I referente aos direitos e deveres fundamentais.

Na decorrência do preceito constitucional de proteção dos consumidores, foi publicada a Lei n.º 29/81, de 22 de agosto, de defesa do consumidor, entretanto revogada pela atual lei do consumidor, pela Lei n.º 24/96, de 31 de julho[1].

De acordo com o n.º 1 do artigo 1.º, "incumbe ao Estado, às Regiões Autónomas e às autarquias locais proteger o consumidor, designadamente através do apoio à constituição e funcionamento das associações de consumidores e de cooperativas de consumo, bem como à execução do disposto no diploma", acrescentando, logo de seguida, que é uma incumbência geral do Estado a intervenção legislativa e regulamentar adequada em todos os domínios envolvidos na proteção dos consumidores.

Já a definição legal de consumidor encontra-se prevista no n.º 1 do artigo 2.º[2] considerando-se "todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios."

Por seu turno, no artigo 7.º define-se como incumbência do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, o desenvolvimento e a adoção de medidas tendentes à informação geral do consumidor. Já o artigo 8.º, dá ao fornecedor do bem ou do prestador de serviço, o dever de informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada sobre, entre outros, as características principais dos bens ou serviços; o preço total dos bens ou serviços ou a existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo. Este artigo sofreu duas alterações desde a sua entrada em vigor, a primeira das quais operada pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e, a segunda, pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

[1] Diploma apresentado na sua versão consolidada, retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

[2] Este artigo mantem a sua redação originária.

O consumidor tem igualmente o direito à proteção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos (artigo 9.º), tendo este artigo sofrido uma alteração, operada pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho.

A lei do consumidor prevê, no seu artigo 21.º, a existência de um serviço público destinado a promover a política de salvaguarda dos direitos dos consumidores, bem como a coordenar e executar as medidas tendentes à sua proteção, informação e educação e de apoio às organizações de consumidores, denominada de Direcção-Geral do Consumidor e cuja orgânica se encontra atualmente prevista no Decreto Regulamentar n.º 38/2012, de 10 de abril. Prevê-se igualmente, no artigo 22.º, um órgão independente de consulta e ação pedagógica e preventiva, denominado de Conselho Nacional do Consumo, que exerce a sua atividade no âmbito da defesa dos consumidores, cuja natureza, composição e competências se encontram reguladas no Decreto-Lei n.º 5/2013, de 16 de janeiro.

O Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 a abril[3], resulta da transposição para o ordenamento jurídico nacional da Diretiva 1999/44/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, tendo como objetivo principal assegurar um nível mínimo de proteção dos consumidores no âmbito da venda de bens de consumo, no espaço da União.

De acordo com o artigo 1.º, este regime aplica-se aos contratos de compra e venda de consumo, entre profissionais e consumidores podendo o primeiro ser uma pessoa singular (comerciante) ou uma pessoa coletiva (empresa), incluindo-se os diversos organismos da Administração Pública, as pessoas coletivas pública, as empresas de capitais públicos ou detidas maioritariamente pelo Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, bem como as empresas concessionárias de serviços públicos, e o segundo "aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos

[3] Diploma apresentado na sua versão consolidada retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho" (artigo 1.º-B)[4].

O profissional tem o dever de entregar ao consumidor os bens que estejam em conformidade com o contrato e de garantir o seu bom estado e bom funcionamento, respondendo perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que existe no momento em que o bem lhe é entregue[5], prevendo-se no artigo 2.º as situações em que se presume que o bem não está conforme:

- Não serem conformes com a descrição que deles é feita pelo vendedor ou não possuírem as qualidades do bem que o vendedor tenha apresentado ao consumidor como amostra ou modelo;
- Não serem adequados ao uso específico para o qual o consumidor os destine e do qual tenha informado o vendedor quando celebrou o contrato e que o mesmo tenha aceitado;
- Não serem adequados às utilizações habitualmente dadas aos bens do mesmo tipo;
- Não apresentarem as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem e, eventualmente, às declarações públicas sobre as suas características concretas feitas pelo vendedor, pelo produtor ou pelo seu representante, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

Porém, não se considera falta de conformidade se o consumidor conhecer da sua falta ou se este não possa razoavelmente ignorar o defeito ou vício. Nos termos do artigo 5.º-A[6], a denuncia de desconformidade de um bem móvel deve ser feita pelo consumidor num prazo de 2 meses a contar da data do seu conhecimento e dentro do prazo de

[4] Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, mantendo a sua redação originária.

[5] Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 12 de março de 2009.

[6] Artigo aditado pelo Decreto-Lei n.º 84/2008, de 21 de maio, mantendo a sua redação originária.

garantia. No caso de bens imóveis, no prazo de um ano a contar da data em que tenha detetado a não conformidade[7] e dentro do prazo de garantia.

No que aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial ou celebrados à distância diz respeito, existe um regime específico, tendo em vista a promoção da transparência das práticas comerciais e a salvaguarda dos interesses dos consumidores. Tal como no Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 a abril também este regime específico foi publicado no âmbito da uniformização da legislação em toda a União Europeia, com a transposição da Diretiva n.º 2011/83/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativa aos direitos dos consumidores e que altera a já referida 1999/44/CE. Assim, através do Decreto-Lei n.º 24/2014, de 13 de fevereiro[8], estabeleceu-se as regras aplicáveis aos contratos celebrados à distância e celebrados fora do estabelecimento comercial, no que diz respeito à defesa dos consumidores. Este novo regime, veio substituir o anterior Regime de Proteção dos Consumidores nos Contratos à Distância e, de entre as muitas alterações introduzidas, destacam-se a previsão de regras que impõem ao comerciante o cumprimento de determinados requisitos quanto à disponibilização da informação pré-contratual, como a indicação da eventual aplicação de restrições à entrega dos bens ou os meios de pagamento aceites (alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º) ou o direito de livre resolução do contrato (artigo 10.º)[9], conhecimento como "direito ao arrependimento", que assiste sempre ao consumidor, sem necessidade de indicar qualquer motivo. O diploma integra igualmente um anexo, constituído por um formulário de informação sobre o direito de resolução e, um segundo anexo no qual consta um modelo de formulário de livre resolução.
De acordo com o disposto no artigo 30.º, compete à Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), a fiscalização do seu cumprimento, bem como a instrução dos

[7] A denúncia deve assumir, preferencialmente, a forma escrita, por carta registada com aviso de receção, ou por qualquer outro meio que permita ao consumir provar que denunciou a não conformidade. – "Guia das garantias de compra e venda" 2.ª versão atualizada, Direcção-Geral do Consumir, disponível no portal da Internet do Centro Europeu do Consumidor.

[8] Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

[9] Este artigo sofreu uma alteração, através do Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro, apenas uniformizando o mesmo com a alteração operada ao artigo 4.º, pelo mesmo diploma.

respetivos processos de contraordenação, competindo ao seu Inspetor-geral a decisão de aplicação das coimas e sanções acessórias. As contraordenações encontram-se previstas e punidas nos n.os 1 e 2 do artigo 31.º[10] podendo, e simultaneamente com a coima, ser aplicada a sanção acessória de perda de objetos, de acordo com o artigo 32.º.

A presente iniciativa altera igualmente o artigo 3.º, no qual estão definidos os conceitos relevantes para a aplicação do diploma e que sofreu uma alteração, pela Lei n.º 47/2014, de 28 de julho, no sentido de uniformizar a terminologia.

II. Enquadramento parlamentar

- **Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas e petições)**

Efetuada consulta à base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), consta o Projeto de Lei n.º 438/XIII/2.ª (PSD) – «Determina a sujeição dos litígios de consumo de reduzido valor económico à arbitragem necessária, quando tal seja optado pelo consumidor, e determina a obrigatoriedade de constituição de advogado nas ações de consumo».

Consultada a mesma base de dados, não foram encontradas petições pendentes sobre esta matéria.

- **Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)**

Na 3.º sessão legislativa da XIII Legislatura, o PAN apresentou, idêntica iniciativa legislativa, o Projeto de Lei n.º 750/XIII/3.ª – «Cria um regime especial, em matéria de defesa do consumidor, para proteção de pessoas idosas», tendo sido rejeitada.

Não se verificou a existência de petições sobre a matéria da iniciativa em apreço.

III. Apreciação dos requisitos formais

[10] Este artigo sofreu uma alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 78/2018, de 15 de outubro.

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa *sub judice* é apresentada pelo Deputado único representante do Partido Pessoas-Animais-Natureza (PAN) nos termos do seu poder de iniciativa, consagrado no n.º 1 do artigo 167.º e na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição, bem como no artigo 118.º e na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

Tomando a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, pelo que a iniciativa em apreço cumpre os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR. Não parece infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa, observando, assim, os limites à admissão da iniciativa consagrados no n.º 1 do artigo 120.º do RAR.

O projeto de lei em apreço deu entrada em 11 de fevereiro do corrente ano, foi admitido em 17 do mesmo mês, tendo baixado nessa mesma data à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª) que nomeou relator do parecer o Sr. Deputado Ricardo Bexiga (PS). Foi anunciado na sessão plenária a 13 de fevereiro.

O proponente juntou ao projeto de lei a ficha de avaliação de impacto de género (AIG), considerando que tem uma valoração neutra nesta questão.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada pela Lei n.º 43/2014, de 11 de julho, de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação desta iniciativa e que cumpre referir.

Segundo as regras de legística formal, "o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração"[11], tal como está

11 Duarte, David et al (2002), Legística. Coimbra, Almedina, pág. 201

previsto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário. Ora, esta iniciativa procede à alteração de três diplomas, a saber:

1- Quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho;

2- Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril;

3-Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.

Tendo em conta que a identificação destes diplomas e as respetivas alterações é feita no artigo 1.º do projeto de lei (Objeto), sugere-se a seguinte alteração ao título: **"Estabelece um regime especial, em matéria de defesa do consumidor, para proteção do consumidor com idade igual ou superior a 65 anos, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril, e à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro**".

Ainda em relação à Lei n.º 24/96, de 31 de julho, diploma para o qual estão reunidas as condições de republicação previstas na alínea *a)* do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, cumpre à Comissão ponderar a necessidade da mesma.

No que concerne à entrada em vigor da iniciativa, "*60 dias após sua publicação*", nos termos do artigo 6.º, está conforme com o n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que dispõe que os atos legislativos "*entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação*".

Em caso de aprovação, esta iniciativa deve revestir a forma de lei e ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos suscita outras questões em face da lei formulário.

- **Regulamentação ou outras obrigações legais**

A iniciativa não contém qualquer norma de regulamentação nem prevê o cumprimento de qualquer obrigação legal.

IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento no plano da União Europeia**

De acordo com o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), as exigências em matéria de defesa dos consumidores serão tomadas em conta na definição e execução das demais políticas e ações da União (artigo 12.º). A defesa dos consumidores é uma competência partilhada entre a União e os Estados-Membros [alínea f), n.º 2 do artigo 4.º TFUE], sendo que as medidas adotadas pela União Europeia na matéria não obstam a que os Estados-Membros mantenham ou introduzam medidas de proteção mais estritas (artigo 169.º).

Neste sentido, a UE adotou um programa de ação, com destaque para a Agenda do Consumidor europeu e para o programa «Consumidores» para 2014-2020, promovendo a segurança dos consumidores, aprofundando a matéria sobre os seus direitos e melhorando o controlo do cumprimento das normas comunitária na sua proteção.

A proteção dos consumidores estende-se às diferentes formas de comércio, tendo a UE sentido necessidade de aproximar as disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, com vista a assegurar um nível mínimo uniforme de defesa dos consumidores no contexto do mercado interno, através da Diretiva 1999/44/CE.

O artigo 3.º da Diretiva em causa prevê que *o vendedor responde perante o consumidor por qualquer falta de conformidade que exista no momento em que o bem lhe é entregue.* Assim, em caso de falta de conformidade, o consumidor tem direito a que a conformidade do bem seja reposta sem encargos, por meio de reparação ou substituição, a uma redução adequada do preço ou à rescisão do contrato no que respeita a esse bem.

No que se refere aos prazos, dispõe a diretiva que o vendedor é responsável quando a falta de conformidade se manifestar dentro de um prazo de dois anos a contar da entrega do bem, podendo os Estados-Membros determinar que, para usufruir dos seus

direitos, o consumidor deve informar o vendedor da falta de conformidade no prazo de dois meses a contar da data em que esta tenha sido detetada.

A Diretiva 2011/83/UE, relativa aos direitos dos consumidores, aplica-se aos *contratos celebrados entre um profissional e um consumidor e contratos de fornecimento de água, gás, eletricidade ou aquecimento urbano, incluindo por fornecedores públicos, na medida em estes produtos de base sejam fornecidos numa base contratual.*

A Diretiva em causa reporta-se assim a contratos celebrados nos estabelecimentos comerciais, mas também contratos celebrados fora dos estabelecimentos e celebrados à distância.

No que se refere ao direito de retratação, o consumidor dispõe de um prazo de 14 dias para exercer o direito de retratação do contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, sem necessidade de indicar qualquer motivo e sem incorrer em quaisquer custos (artigo 9.º).

Nos casos em que o profissional não tiver fornecido ao consumidor a informação relativa ao direito de retratação, o seu prazo expira em 12 meses após o termo do prazo de retratação inicial, conforme previsto no n.º 2 do citado artigo 9.º.

A legislação da União Europeia apresentada contém uma definição e consumidor que não especifica caraterísticas como, por exemplo, a idade, referindo-se apenas que o consumidor é *qualquer pessoa singular que, nos contratos abrangidos pela presente diretiva, atue com fins que não se incluam no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional*, não existindo como tal um regime especial para os consumidores em função de idade.

Apesar da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia reconhecer, no seu artigo 25.º os direitos das pessoas idosas, dispondo que *a União reconhece e respeita o direito das pessoas idosas a uma existência condigna e independente e à sua participação na vida social e cultural*, não existem regras específicas sobre os direitos dos consumidores idosos.

- **Enquadramento internacional**

Países europeus

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados membros da União Europeia: Espanha e França.

ESPANHA

A lei geral de defesa dos consumidores encontra-se aprovada pelo *Real Decreto Legislativo 1/2007, de 16 de noviembre*, tendo sido através de alterações introduzidas neste diploma que as diversas diretivas europeias em matéria de proteção do consumidor têm sido transpostas para o ordenamento jurídico do pais.

Os contratos celebrados à distância encontram-se previstos nos artigos 92 e seguintes, enquanto que os contratos celebrados fora dos estabelecimentos comerciais encontram-se previstos nos artigos 107 e seguintes.

Já os prazos para o exercício de direitos pelo consumidor vêm previstos nos artigos 123 e seguintes. Assim, a falta de conformidade manifesta-se dentro de um período de dois anos a partir da entrega (artigo 123 n.º 1) e, no caso de produtos em 2.ª mão, pode ser definido um prazo mais curto, mas nunca inferior a um ano.

O direito de retratação vem previsto no artigo 68 e estabelece que o consumidor tem o direito de rescindir o contrato sem necessidade de justificação e sem qualquer penalização. Além do dever de informar o consumidor sobre o direito de retratação (artigo 69). Por seu turno, o prazo geral para o exercício do direito de retratação vem previsto no artigo 71 (sete dias úteis).[12]

FRANÇA

As questões relacionadas com os consumidores e a defesa dos seus direitos vêm previstas no *Code de la consommation*.

O direito de retração na compra de bens fora do estabelecimento ou à distancia é de 14 dias (artigo L221-18) e o comerciante deve informar o consumidor deste direito (artigo R221-3). Quando se verifique a falta de informação, relativamente ao direito de retração, fornecida ao consumidor (nas condições estabelecidas no artigo L221-5 n.º 2), o prazo

[12] Das pesquisas efetuadas não foram encontradas quaisquer situações de prazos mais alargados para nenhum tipo de consumidores.

é prorrogado por 12 meses, a contar do termo inicial para o exercício do direito (artigo L221-20), em conformidade com o previsto no artigo L221-18.[13]

Das pesquisas efetuadas não foram encontradas quaisquer referências a discriminações positivas relativamente a dilações nos prazos para o exercício de direitos no âmbito de contratos de consumo.

V. Consultas e contributos

Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão pode, se assim o deliberar, solicitar o parecer escrito de associações de defesa dos direitos dos consumidores.

VI. Avaliação prévia de impacto

Avaliação sobre impacto de género

De acordo com a informação constante na ficha de Avaliação Prévia de Impacto de Género (AIG), junta pelo autor, considera-se que a iniciativa legislativa tem uma valoração neutra, dado que a totalidade das categorias e indicadores analisados, assumem essa valoração.

Linguagem não discriminatória –

Na elaboração dos atos normativos, a especificação de género deve ser minimizada recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. A presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem não discriminatória.

[13] Se a prestação de informação ocorrer durante a extensão de tempo, o período termina no final de 14 dias a contar do efetivo conhecimento do consumidor.

VII. Anexo

Quadro comparativo entre as alterações propostas e as normas em vigor:

Lei n.º 24/96, de 31 de julho	PJL 1125/XIII/4.ª
Artigo 2.º Definição e âmbito 1 - Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios. 2 - Consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos.	Artigo 2.º (…) 1 – (…). 2 – **Para efeitos do disposto na presente lei, considera-se pessoa idosa a pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.** 3 - Consideram-se incluídos no âmbito da presente lei os bens, serviços e direitos fornecidos, prestados e transmitidos pelos organismos da Administração Pública, por pessoas colectivas públicas, por empresas de capitais públicos ou detidos maioritariamente pelo Estado, pelas Regiões Autónomas ou pelas autarquias locais e por empresas concessionárias de serviços públicos.
Artigo 8.º Direito à informação em particular 1 - O fornecedor de bens ou prestador de serviços deve, tanto na fase de negociações como na fase de celebração de um contrato,	Artigo 8.º (…) 1 – (…):

informar o consumidor de forma clara, objetiva e adequada, a não ser que essa informação resulte de forma clara e evidente do contexto, nomeadamente sobre:	
a) As características principais dos bens ou serviços, tendo em conta o suporte utilizado para o efeito e considerando os bens ou serviços em causa;	a) (…);
b) A identidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços, nomeadamente o seu nome, firma ou denominação social, endereço geográfico no qual está estabelecido e número de telefone;	b) (…);
c) Preço total dos bens ou serviços, incluindo os montantes das taxas e impostos, os encargos suplementares de transporte e as despesas de entrega e postais, quando for o caso;	c) (…);
d) Modo de cálculo do preço, nos casos em que, devido à natureza do bem ou serviço, o preço não puder ser calculado antes da celebração do contrato;	d) (…);
e) A indicação de que podem ser exigíveis encargos suplementares postais, de transporte ou de entrega e quaisquer outros custos, nos casos em que tais encargos não puderem ser razoavelmente calculados antes da celebração do contrato;	e) (…);
f) As modalidades de pagamento, de entrega ou de execução e o prazo de entrega do bem ou da prestação do serviço, quando for o caso;	f) (…);
g) Sistema de tratamento de reclamações dos consumidores pelo profissional, bem como, quando for o caso, sobre os centros de arbitragem de conflitos de consumo de que o	g) (…);

profissional seja aderente, e sobre a existência de arbitragem necessária;	
h) Período de vigência do contrato, quando for o caso, ou, se o contrato for de duração indeterminada ou de renovação automática, as condições para a sua denúncia ou não renovação, bem como as respetivas consequências, incluindo, se for o caso, o regime de contrapartidas previstas para a cessação antecipada dos contratos que estabeleçam períodos contratuais mínimos;	h) (…);
i) A existência de garantia de conformidade dos bens, com a indicação do respetivo prazo, e, quando for o caso, a existência de serviços pós-venda e de garantias comerciais, com descrição das suas condições;	i) (…);
j) A funcionalidade dos conteúdos digitais, nomeadamente o seu modo de utilização e a existência ou inexistência de restrições técnicas, incluindo as medidas de proteção técnica, quando for o caso;	j) (…);
k) Qualquer interoperabilidade relevante dos conteúdos digitais, quando for o caso, com equipamentos e programas informáticos de que o fornecedor ou prestador tenha ou possa razoavelmente ter conhecimento, nomeadamente quanto ao sistema operativo, a versão necessária e as características do equipamento;	k) (…);
l) As consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço.	l) (…).
2 - A obrigação de informar impende também sobre o produtor, o fabricante, o importador, o distribuidor, o embalador e o armazenista, por forma que cada elo do ciclo produção-consumo possa encontrar-se habilitado a cumprir a sua obrigação de informar o elo	2 – (…).

imediato até ao consumidor, destinatário final da informação.	3 – (…).
3 - Os riscos para a saúde e segurança dos consumidores que possam resultar da normal utilização de bens ou serviços perigosos devem ser comunicados, de modo claro, completo e adequado, pelo fornecedor ou prestador de serviços ao potencial consumidor.	
4 - Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.	4 - Quando se verifique falta de informação, informação insuficiente, ilegível ou ambígua que comprometa a utilização adequada do bem ou do serviço, o consumidor goza do direito de retratação do contrato relativo à sua aquisição ou prestação, no prazo de sete dias úteis, **ou 15 dias úteis no caso de pessoa idosa**, a contar da data de receção do bem ou da data de celebração do contrato de prestação de serviços.
5 - O fornecedor de bens ou o prestador de serviços que viole o dever de informar responde pelos danos que causar ao consumidor, sendo solidariamente responsáveis os demais intervenientes na cadeia da produção à distribuição que hajam igualmente violado o dever de informação.	5 – (…).
6 - O dever de informar não pode ser denegado ou condicionado por invocação de segredo de fabrico não tutelado na lei, nem pode prejudicar o regime jurídico das cláusulas contratuais gerais ou outra legislação mais favorável para o consumidor.	6 – (…).
7 - O incumprimento do dever de informação sobre as consequências do não pagamento do preço do bem ou serviço determina a responsabilidade do fornecedor de bens ou prestador de serviços pelo pagamento das custas processuais devidas pela cobrança do crédito.	7 – (…).
	8 – (…).

8 - O disposto no n.º 1 aplica-se também aos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, caso não sejam postos à venda em volume ou quantidade limitados, aos de aquecimento urbano ou aos de conteúdos digitais não fornecidos em suporte material.	
Artigo 9.º Direito à protecção dos interesses económicos 1 - O consumidor tem direito à protecção dos seus interesses económicos, impondo-se nas relações jurídicas de consumo a igualdade material dos intervenientes, a lealdade e a boa fé, nos preliminares, na formação e ainda na vigência dos contratos. 2 - Com vista à prevenção de abusos resultantes de contratos pré-elaborados, o fornecedor de bens e o prestador de serviços estão obrigados: a) À redacção clara e precisa, em caracteres facilmente legíveis, das cláusulas contratuais gerais, incluindo as inseridas em contratos singulares; b) À não inclusão de cláusulas em contratos singulares que originem significativo desequilíbrio em detrimento do consumidor. 3 - A inobservância do disposto no número anterior fica sujeita ao regime das cláusulas contratuais gerais. 4 - O consumidor não fica obrigado ao pagamento de bens ou serviços que não tenha prévia e expressamente encomendado ou solicitado, ou que não constitua cumprimento de contrato válido, não lhe cabendo, do mesmo modo, o encargo da sua devolução ou compensação, nem a	Artigo 9.º (…) 1 – (…). 2 – (…): a) (…); b) (…). 3 – (…). 4 – (…).

responsabilidade pelo risco de perecimento ou deterioração da coisa.	
5 - O consumidor tem direito à assistência após a venda, com incidência no fornecimento de peças e acessórios, pelo período de duração média normal dos produtos fornecidos.	5 – (…).
6 - É vedado ao fornecedor ou prestador de serviços fazer depender o fornecimento de um bem ou a prestação de um serviço da aquisição ou da prestação de um outro ou outros.	6 – (…).
7 - Sem prejuízo de regimes mais favoráveis nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de retractação, no prazo de sete dias úteis a contar da data da recepção do bem ou da conclusão do contrato de prestação de serviços.	7 - Sem prejuízo de regimes mais favoráveis, nos contratos que resultem da iniciativa do fornecedor de bens ou do prestador de serviços fora do estabelecimento comercial, por meio de correspondência ou outros equivalentes, é assegurado ao consumidor o direito de livre resolução no prazo de 14 dias, **ou 30 dias no caso de pessoa idosa**, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro.
8 - Incumbe ao Governo adoptar medidas adequadas a assegurar o equilíbrio das relações jurídicas que tenham por objecto bens e serviços essenciais, designadamente água, energia eléctrica, gás, telecomunicações e transportes públicos.	8 – (…).
9 - Incumbe ao Governo adoptar medidas tendentes a prevenir a lesão dos interesses dos consumidores no domínio dos métodos de venda que prejudiquem a avaliação consciente das cláusulas apostas em contratos singulares e a formação livre, esclarecida e ponderada da decisão de se vincularem.	9 - (…).

Decreto-Lei n.º 67/2003, de 8 de abril	PJL 1125/XIII/4.ª
Artigo 1.º-B Definições	Artigo 1.º-B (…)
Para efeitos de aplicação do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:	(…):
a) «Consumidor», aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma actividade económica que vise a obtenção de benefícios, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho;	a) (…);
b) «Bem de consumo», qualquer bem imóvel ou móvel corpóreo, incluindo os bens em segunda mão;	b) (…);
c) «Vendedor», qualquer pessoa singular ou colectiva que, ao abrigo de um contrato, vende bens de consumo no âmbito da sua actividade profissional;	c) (…);
d) «Produtor», o fabricante de um bem de consumo, o importador do bem de consumo no território da Comunidade Europeia ou qualquer outra pessoa que se apresente como produtor através da indicação do seu nome, marca ou outro sinal identificador no produto;	d) (…);
e) «Representante do produtor», qualquer pessoa singular ou colectiva que actue na qualidade de distribuidor comercial do produtor e ou centro autorizado de serviço pós-venda, à excepção dos vendedores independentes que actuem apenas na qualidade de retalhistas;	e) (…);
f) «Garantia legal», qualquer compromisso ou declaração assumido por um vendedor ou por um produtor perante o consumidor, sem	f) (…);

encargos adicionais para este, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade; g) «Garantia voluntária», qualquer compromisso ou declaração, de carácter gratuito ou oneroso, assumido por um vendedor, por um produtor ou por qualquer intermediário perante o consumidor, de reembolsar o preço pago, substituir, reparar ou ocupar-se de qualquer modo de um bem de consumo, no caso de este não corresponder às condições enumeradas na declaração de garantia ou na respectiva publicidade; h) «Reparação», em caso de falta de conformidade do bem, a reposição do bem de consumo em conformidade com o contrato.	g) (…); h) (…); i) **"Pessoa idosa", aquela que tem idade igual ou superior a 65 anos.**
Artigo 5.º-A Prazo para exercício de direitos 1 - Os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam no termo de qualquer dos prazos referidos no artigo anterior e na ausência de denúncia da desconformidade pelo consumidor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes. 2 - Para exercer os seus direitos, o consumidor deve denunciar ao vendedor a falta de conformidade num prazo de dois meses, caso se trate de bem móvel, ou de um ano, se se tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado. 3 - Caso o consumidor tenha efectuado a denúncia da desconformidade, tratando-se de bem móvel, os direitos atribuídos ao consumidor nos termos do artigo 4.º caducam decorridos dois anos a contar da	Artigo 5.º-A (…) 1 – (...). 2 – (…). 3 – **Caso o consumidor seja pessoa idosa, a denúncia ao vendedor da falta de conformidade deve ocorrer no prazo máximo de quatro meses, caso se trate de bem móvel, ou de dezoito meses, se se**

data da denúncia e, tratando-se de bem imóvel, no prazo de três anos a contar desta mesma data. 4 - O prazo referido no número anterior suspende-se durante o período em que o consumidor estiver privado do uso dos bens com o objectivo de realização das operações de reparação ou substituição, bem como durante o período em que durar a tentativa de resolução extrajudicial do conflito de consumo que opõe o consumidor ao vendedor ou ao produtor, com excepção da arbitragem. 5 - A tentativa de resolução extrajudicial do litígio inicia-se com a ocorrência de um dos seguintes factos: a) As partes acordem no sentido de submeter o conflito a mediação ou conciliação; b) A mediação ou a conciliação seja determinada no âmbito de processo judicial; c) Se constitua a obrigação de recorrer à mediação ou conciliação.	**tratar de bem imóvel, a contar da data em que a tenha detectado.** 4 – **(anterior n.º 3).** 5 - **(anterior n.º 4).** 6 - **(anterior n.º 5).**

Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de fevereiro	PJL 1125/XIII/4.ª
Artigo 3.º Definições Para efeitos do presente decreto-lei, entende-se por: a) «Bem», qualquer coisa móvel corpórea, com exceção dos bens vendidos em processo executivo ou qualquer outra forma de venda judicial, incluindo água, gás ou eletricidade quando são postos à venda em volume delimitado ou em quantidade determinada; b) «Bem produzido segundo as especificações do consumidor», a coisa	Artigo 3.º (…) (…): a) (…); b) (…);

que não sendo pré-fabricada, é produzida com base numa escolha individual ou numa decisão do consumidor; c) «Consumidor», a pessoa singular que atue com fins que não se integrem no âmbito da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional; d) «Conteúdo digital», os dados produzidos e fornecidos em formato digital, designadamente programas e aplicações de computador, jogos, músicas, vídeos ou textos independentemente de o acesso aos mesmos ser feito por descarregamento ou streaming, a partir de um suporte material ou de qualquer outro meio; e) «Contrato acessório», contrato ao abrigo do qual o consumidor adquire bens ou serviços no âmbito de um contrato à distância ou de um contrato celebrado fora do estabelecimento comercial, quando os bens ou serviços são fornecidos pelo profissional ou por um terceiro com base em acordo entre esse terceiro e o profissional; f) «Contrato celebrado à distância», um contrato celebrado entre o consumidor e o fornecedor de bens ou o prestador de serviços sem presença física simultânea de ambos, e integrado num sistema de venda ou prestação de serviços organizado para o comércio à distância mediante a utilização exclusiva de uma ou mais técnicas de comunicação à distância até à celebração do contrato, incluindo a própria celebração; g) «Contrato celebrado fora do estabelecimento comercial», o contrato que é celebrado na presença física simultânea do fornecedor de bens ou do prestador de serviços e do consumidor em local que não seja o estabelecimento comercial daquele, incluindo os casos em que é o consumidor a fazer uma proposta contratual, incluindo os contratos:	c) (…); d) (…); e) (…); f) (…); g) (…);

i) Celebrados no estabelecimento comercial do profissional ou através de quaisquer meios de comunicação à distância imediatamente após o consumidor ter sido, pessoal e individualmente, contactado num local que não seja o estabelecimento comercial do fornecedor de bens ou prestador de serviços;	i) (…);
ii) Celebrados no domicílio do consumidor;	ii) (…);
iii) Celebrados no local de trabalho do consumidor;	iii) (…);
iv) Celebrados em reuniões em que a oferta de bens ou de serviços seja promovida por demonstração perante um grupo de pessoas reunidas no domicílio de uma delas, a pedido do fornecedor ou do seu representante ou mandatário;	iv) (…);
v) Celebrados durante uma deslocação organizada pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou por seu representante ou mandatário, fora do respetivo estabelecimento comercial;	v) (…);
vi) Celebrados no local indicado pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços, a que o consumidor se desloque, por sua conta e risco, na sequência de uma comunicação comercial feita pelo fornecedor de bens ou prestador de serviços ou pelo seu representante ou mandatário;	vi) (…);
h) «Estabelecimento comercial», quaisquer instalações imóveis de venda a retalho, onde o fornecedor de bens ou prestador de serviços exerça a sua atividade de forma permanente, ou quaisquer instalações móveis de venda a retalho onde o fornecedor de bens ou prestador de serviços exerça a sua atividade de forma habitual;	h) (…);
i) «Fornecedor de bens ou prestador de serviços», a pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que, num contrato com	i) (…);

um consumidor, atue no âmbito da sua atividade profissional, ou através de outro profissional, que atue em seu nome ou por sua conta;	
j) 'Hasta pública', o método de venda em que os bens ou serviços são oferecidos pelo fornecedor aos consumidores, que compareçam ou não pessoalmente no local, através de um procedimento de licitação transparente dirigido por um leiloeiro, e em que o adjudicatário fica vinculado à aquisição dos bens ou serviços;	j) (…);
k) «Operador de técnica de comunicação», qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, que tenha por atividade profissional disponibilizar a fornecedores uma ou mais técnicas de comunicação à distância;	k) (…);
l) «Suporte duradouro», qualquer instrumento, designadamente o papel, a chave Universal Serial Bus (USB), o Compact Disc Read-Only Memory (CD-ROM), o Digital Versatile Disc (DVD), os cartões de memória ou o disco rígido do computador, que permita ao consumidor ou ao fornecedor de bens ou prestador do serviço armazenar informações que lhe sejam pessoalmente dirigidas, e, mais tarde, aceder-lhes pelo tempo adequado à finalidade das informações, e que possibilite a respetiva reprodução inalterada;	l) (…);
m) «Técnica de comunicação à distância», qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor de bens ou prestador do serviço e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a celebração do contrato entre as referidas partes.	m) (…);

	n) **“Pessoa idosa”, aquela que tem idade igual ou superior a 65 anos.**
Artigo 10.º Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento 1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar: a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços; b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou: i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente, ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos, iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período; c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de	Artigo 10.º (…) 1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias, **ou 30 dias no caso de pessoa idosa**, a contar: a) (…); b) (…): i) (…), ii) (…), iii) (…); c) (…).

água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material. 2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior. 3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação. 4 - O disposto no n.º 1 não impede a fixação, entre as partes, de prazo mais alargado para o exercício do direito de livre resolução. 5 - O disposto no presente artigo não dispensa o cumprimento das regras legais relativas ao dever de ligação à rede pública de abastecimento de água e à utilização de captações de água para consumo humano, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio. Artigo 10.º Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento 1 - O consumidor tem o direito de resolver o contrato sem incorrer em quaisquer custos, para além dos estabelecidos no n.º 3 do artigo 12.º e no artigo 13.º quando for caso disso, e sem necessidade de indicar o motivo, no prazo de 14 dias a contar:	2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses**, ou 18 meses no caso de pessoa idosa,** a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior. 3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de informação pré-contratual a que se refere a alínea j) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias, **ou 30 dias no caso de pessoa idosa,** para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação. 4 – (…). 5 - (…).

a) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de prestação de serviços; b) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física dos bens, no caso dos contratos de compra e venda, ou: i) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último bem, no caso de vários bens encomendados pelo consumidor numa única encomenda e entregues separadamente, ii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro, com exceção do transportador, indicado pelo consumidor adquira a posse física do último lote ou elemento, no caso da entrega de um bem que consista em diversos lotes ou elementos, iii) Do dia em que o consumidor ou um terceiro por ele indicado, que não seja o transportador, adquira a posse física do primeiro bem, no caso dos contratos de entrega periódica de bens durante um determinado período; c) Do dia da celebração do contrato, no caso dos contratos de fornecimento de água, gás ou eletricidade, que não estejam à venda em volume ou quantidade limitados, de aquecimento urbano ou de conteúdos digitais que não sejam fornecidos num suporte material. 2 - Se o fornecedor de bens ou prestador de serviços não cumprir o dever de informação pré-contratual determinado na alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o prazo para o exercício do direito de livre resolução é de 12 meses a contar da data do termo do prazo inicial a que se refere o número anterior. 3 - Se, no decurso do prazo previsto no número anterior, o fornecedor de bens ou prestador de serviços cumprir o dever de	

informação pré-contratual a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 4.º, o consumidor dispõe de 14 dias para resolver o contrato a partir da data de receção dessa informação. 4 - O disposto no n.º 1 não impede a fixação, entre as partes, de prazo mais alargado para o exercício do direito de livre resolução. 5 - O disposto no presente artigo não dispensa o cumprimento das regras legais relativas ao dever de ligação à rede pública de abastecimento de água e à utilização de captações de água para consumo humano, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto, alterado pelo Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, e no Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio.	
Artigo 31.º Contraordenações 1 - Constituem contraordenações, quando cometidas por pessoa singular: a) As infrações ao disposto no artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 19.º, no artigo 20.º, e no artigo 23.º, sendo puníveis com coima entre 250,00 EUR e 1 000,00 EUR; b) As infrações ao disposto no artigo 4.º, nos n.os 1 a 6 do artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 11.º, nos n.os 1, 4, 5 e 6 do artigo 12.º, o artigo 21.º, no artigo 26.º, sendo puníveis com coima entre 400,00 EUR e 2 000,00 EUR; c) As infrações ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 28.º, sendo puníveis com coima entre 500,00 EUR e 3 700,00 EUR 2 - Constituem contraordenações, quando	Artigo 31.º (…) 1 – (…): a) (…); b) (…); c) (…); d) **Nos casos em que o consumidor é pessoa idosa, a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º, sendo punível com coima entre 700,00 EUR e 4 000,00 EUR.** 2 – (…):

cometidas por pessoa coletiva: a) As infrações ao disposto no artigo 7.º, no artigo 8.º, no n.º 2 do artigo 12.º, no n.º 1 do artigo 19.º, no artigo 20.º, e no artigo 23.º, sendo puníveis com coima entre 1 500,00 EUR e 8 000,00 EUR; b) As infrações ao disposto no artigo 4.º, nos n.os 1 a 6 do artigo 5.º, no artigo 6.º, no artigo 9.º, no artigo 10.º, no n.º 4 do artigo 11.º, nos n.os 1, 4, 5 e 6 do artigo 12.º, no artigo 21.º, no artigo 26.º, sendo puníveis com coima entre 2 500,00 EUR e 25 000,00 EUR; c) As infrações ao disposto nos n.os 2 e 3 do artigo 19.º e no n.º 1 do artigo 28.º, sendo puníveis com coima entre 3 500,00 EUR e 35 000,00 EUR. 3 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites mínimos e máximos da coima aplicável reduzidos a metade.	a) (…); b) (…); c) (…); d) **Nos casos em que o consumidor é pessoa idosa, a infração ao disposto no n.º 1 do artigo 28.º, sendo punível com coima entre 4 000,00 EUR e 40 000,00 EUR.** 3 – (…).